

## JUSTIÇA RESTAURATIVA UMA ALTERNATIVA NA ATUAÇÃO EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

### RESTAURANT JUSTICE AN ALTERNATIVE IN ACTING SOCIO-EDUCTIVE MEASURES

Ruan Lucas Simões dos Santos Carvalho\*  
Andréa Sandoval Padovani\*\*

#### RESUMO

O número de adolescentes que cometem atos infracionais vem crescendo no Brasil, o que faz surgir no estado o dever de agir, a fim de reprimir tais atos. Ocorre que o modelo atual de justiça, tem se mostrado ineficaz, vez que não reeduca o indivíduo. O sistema retributivo falha em seu propósito, pois sua aplicação desconsidera os direitos dos adolescentes que cometem atos infracionais. Este trabalho teve como objetivo geral descrever as experiências da Justiça Restaurativa junto a adolescentes autores/as de atos infracionais. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: a) Analisar, a partir da literatura, como a justiça restaurativa tem sido definida; b) identificar as diferenças entre o modelo da Justiça Restaurativa e o modelo da Justiça Retributiva; e c) delinear quais as práticas utilizadas pela Justiça Restaurativa, em contextos que envolvem adolescentes autores de ato infracional. Para atingir tal fim, utilizou-se o método da pesquisa bibliográfica, cujo levantamento de dados foi realizado na base: Scielo (Scientific Electronic Library OnLine), tendo sido selecionados três artigos para análise e discussão. Foram encontradas definições acerca do modelo de justiça restaurativa e explicações de suas técnicas. Pode-se perceber a existência de pouca produção científica acerca do tema. Diante disso, faz-se necessário, movimentação acadêmica a fim de trazer a temática para os espaços de formação.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa. Adolescente. Ato infracional. Medidas socioeducativas.

#### ABSTRACT

The number of teenagers who commit criminal acts is growing in Brazil, which makes the state have the duty to act in order to repress such acts. It so happens that the current justice model has been shown to be ineffective, as it does not re-educate the individual. The remuneration system fails in its purpose, as its application disregards the rights of adolescents who commit criminal acts. This work aims to analyze the application of the restorative model with teenagers who practice infractions, and, from this analysis, to verify how restorative techniques added to psychological knowledge are used in the application of socio-educational measures. To achieve this end, the bibliographic research method was used, based on the analysis of three articles. Definitions about the restorative justice model and explanations of its techniques were found. It can be seen that

---

\* Psicólogo graduado pelo Centro Universitário Uninassau Salvador. Especialista em Terapia Cognitiva Comportamental pela Fundação Visconde de Cairu. Especialização (em andamento) pela Faveni-Faculdade Venda Nova do Imigrante. Presidente da Liga Acadêmica de Psicologia Jurídica – LAPSJUJ.

\*\* Psicóloga graduada pela Faculdade Ruy Barbosa (2006). Doutora (2017) e Mestra (2013) em Psicologia pela Universidade Federal da Bahia. Docente dos cursos de graduação em Psicologia e em Direito do Centro Universitário Uninassau Salvador e Lauro de Freitas. Facilitadora de Círculos Restaurativos Presenciais e Virtuais.

there is little scientific production on the subject. Therefore, academic movement is necessary in order to bring the theme to training spaces.

**Keywords:** Restorative justice. Adolescent. Infringement act. Educational measures.

## INTRODUÇÃO

Segundo o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, 2015), em estudo quantitativo sobre a realidade do adolescente brasileiro, feito com base em dados estatísticos levantados pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH), em 2015, havia mais de 26 mil adolescentes e jovens cumprindo algum tipo de medida socioeducativa. Os dados de 2015 revelam que, em relação ao levantamento feito em 2009, houve um aumento de 58,6% no número de adolescentes e jovens cumprindo medidas restritivas ou privativas de liberdade, chegando a um total de 26.868. Em 2009 esse número era de 16.940.

Tendo como base os dados do SINASE (2015), pode se constatar que os casos de violência praticada por adolescentes e jovens no Brasil têm crescido de forma exponencial. Tamanha problemática fez surgir a necessidade de que diferentes áreas do conhecimento, tais como Direito, Psicologia, Sociologia e Serviço Social se unam, com vistas a contribuir, cada um de acordo com seu campo de conhecimento específico, para a redução destes índices. Estes profissionais, observando a interdisciplinaridade, devem buscar, com respaldo na legislação vigente, maneiras alternativas para resolução de conflitos e redução do número de atos de violência praticada por adolescentes, de modo que a solução se dê por meios alternativos aos já existentes, evitando que, ao lidar com menores de 18 anos, o Estado opte por aplicar medidas de coerção baseada na lógica do punitivismo puro e simples.

A Constituição Federal (CF) de 1988 (BRASIL, 1988), preconiza, em seu art. 227, que deve ser dada a crianças, adolescentes e jovens a “prioridade absoluta”, com vistas a assegurar a esse grupo uma série de direitos, sendo essa uma responsabilidade não apenas do Estado, mas de toda sociedade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ocorre que, tal previsão legal, por si só, não garante a efetivação do direito ali assegurado, tendo em vista que se trata de uma norma de eficácia social limitada, ou seja, para efetivação da norma é necessária a criação de uma lei específica que regulamente e torne possível a aplicação/efetivação dos direitos nela contidos. Por este motivo foi sancionada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual, em concordância com a CF (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º prevê que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O ECA (BRASIL, 1990), na qualidade de lei especial, caracteriza-se por uma série de normas criadas com o intuito de tratar com maior especificidade questões que envolvam crianças e adolescentes. Corroborando com as diretrizes constitucionais de garantia aos direitos das crianças e adolescentes.

Nesse cenário, o estatuto funciona como ferramenta para que as diretrizes constitucionais sejam respeitadas, mostrando as condutas e criando os caminhos necessários para tratar questões relacionadas a esse público. Dentre uma das preocupações do ECA está a prática de atos infracionais por adolescentes. Sendo o ato infracional, conforme conceito manifesto no art. 103 do ECA, a conduta descrita, na legislação brasileira, como crime ou contravenção penal.

Ocorre que, mesmo tais direitos tendo sido positivados em legislação especial há mais de 30 anos, é de fácil constatação, conforme será adiante demonstrado, a sua ineficácia/inaplicabilidade. Por tais razões, ainda hoje, se tem em pauta a necessidade de buscar novas formas de resoluções de conflitos, com o fito de assegurar o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Junto a essa mentalidade, no âmbito socioeducativo, a Justiça Restaurativa (JR) surge como alternativa ou nova concepção. O Conselho Econômico e Social das Organização das Nações Unidas - ONU (2002) conceitua a justiça restaurativa como: “qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”.

Percebe-se que a aplicação da justiça restaurativa só é viável através da ajuda de um facilitador, que deve ser um profissional dotado de conhecimentos multidisciplinar, como, por exemplo, o psicólogo que é um profissional que em sua formação detém conhecimento tanto das áreas sociais quanto psicológicas, conhecendo as interações comportamentais do ser humano enquanto ser social. No entanto, como se dá aplicação da Justiça Restaurativa dentro de uma visão psicológica em um contexto de medidas socioeducativas?

Foi a partir desse questionamento que se desenvolveu a presente pesquisa, ou seja, o objetivo geral do trabalho foi descrever as experiências da Justiça Restaurativa junto a adolescentes autores/as de atos infracionais. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: a) Analisar, a partir da literatura, como a justiça restaurativa tem sido definida; b) identificar as diferenças entre o modelo da Justiça Restaurativa e o modelo da Justiça Retributiva; e c) delinear quais as práticas utilizadas pela Justiça Restaurativa, em contextos que envolvem adolescentes autores de ato infracional.

## REVISÃO DE LITERATURA

### Considerações críticas sobre o ECA

Em que pese hoje tenhamos toda uma estrutura legal voltada a assegurar os direitos de crianças e adolescentes, a realidade anterior à redemocratização do país (com a promulgação da Constituição Federal de 1988) era bastante distinta, razão pela qual, faz-se necessária uma breve análise histórica, com vistas a entender a realidade social e o sistema que vigorava antes da criação da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também, conhecermos a visão que se tinha em relação à criança e seus direitos.

No Brasil, a primeira norma que buscou, de fato, trazer proteção para criança e adolescentes só foi criada em 1990. Antes disso, porém, houve uma lei denominada de Código de Menores (Lei no 6.697/79), criada em 10 de outubro de 1979, período do Regime Militar. Todavia, a mencionada lei não

buscava a proteção e a preservação dos direitos de crianças e adolescentes, mas funcionava como forma de proteger a sociedade de menores que se encontravam em “situação irregular”. É o que disciplinava o revogado art. 1º, inciso I da referida lei: “Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular”.

A norma conceituava, em seu art. 2º, o que seria um “menor em situação irregular” sendo aqueles que se encontrassem em situação de privação das condições básicas de subsistência, de saúde e de educação, por omissão dos pais ou responsável ou por não possuírem meios suficiente para provê-las; que fossem vítimas de maus tratos; que se encontrassem em situações de perigo moral; que estivessem privados de possuírem representação; que algum desvio de condutas; ou que praticassem algum ato infracional (BRASIL, 1979).

Ocorre que a sistemática do Código de Menores não era de proteção, e sim de manutenção e preservação do estado e da ordem social. Ou seja, o Estado atuava como responsável por assegurar que crianças e adolescentes abandonadas pudessem ser reeducados e recuperados com o objetivo principal de manter esses “menores” distantes do convívio social (MOREIRA, 1990). Tanto é que o termo “menor” tem, até hoje, uma conotação pejorativa e preconceituosa.

Em São Paulo, anos antes da vigência do referido código, foi criada a Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM), através da Lei estadual nº 985/76. A FEBEM foi a grande responsável pela intensificação da política de proteção da sociedade contra menores. Vez que, se buscava manter o sossego da sociedade à custa da prisão de menores. Era preferível ao estado manter essas crianças isoladas, a fim de se evitar o convívio com elas, uma tentativa falha de ocultar um problema. (MOREIRA, 1990)

Paulo Sérgio de Moraes Sarmiento Pinheiro, ex-secretário de direitos humanos e membro da Comissão Nacional da Verdade, e professor aposentado do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, em 1990, quando concedeu entrevista para o documentário “FEBEM: o começo do fim”, da cineasta Rita Moreira, disse que:

A sociedade fingia que tudo lá (na FEBEM) era um verdadeiro educandário. As crianças negras e pobres do Brasil eram preparadas para se tornar criminosos. Crianças eram torturadas, espancadas, atrás dos muros. Ninguém via e toda sociedade ficava contente (MOREIRA, 1990).

A FEBEM funcionava como uma verdadeira prisão de menores e abrigava milhares de crianças e adolescentes, em situação de pobreza ou vulnerabilidade social. A fundação se manteve ativa por mais de 10 anos, sendo extinta apenas com a entrada em vigor do ECA, logo após a redemocratização do país.

Com a vigência do ECA (BRASIL, 1990) uma nova política passou a ser implementada. O art. 104 do estatuto, que proibiu o encarceramento de crianças. Por este o menor de 12 anos (criança) não pode ser submetido à penas de prisão ou confinamento, ou seja, o menor de 12 anos não poderia mais ficar detido, como ocorria anteriormente.

Para que os conceitos fiquem claros é importante trazer a definição de criança, adolescentes e jovens. O ECA conceitua, objetivamente, quem são os inimputáveis a partir de um requisito etário. O Artigo 2º disciplina que: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. O parágrafo único do mesmo artigo ainda prevê tratamento excepcional para jovens entre 18 e 21 anos, conforme casos expressos me lei.

Com isso, em outubro de 1990, ano em que o ECA entrou em vigor, cerca de 4951 crianças e adolescentes foram soltos em todo país. Sendo postas em liberdade todas as crianças (menores de 12 anos); adolescente que já estivessem detidos há mais de 3 anos; e adolescentes que tinham cometido infrações leves, a partir de um movimento denominado de desinternações aceleradas (MOREIRA, 1990), tal fato se deu em razão do disposto no art. 267 do ECA (BRASIL, 1990), que revogou a Lei 6.697 (Código de Menores) e todas as disposições contrárias aos princípios do ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) em seu artigo 3º determina que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Todavia, mesmo com todos os direitos acima descritos, a realidade se mostra bem diferente, ao ponto da seguinte questão ser levantada: ao decorrer de quase três décadas da vigência do ECA, por que sua aplicabilidade ainda é ineficaz? Dentre os vários fatores que podem desencadear essas situações temos a realidade educacional, a política e a condição socioeconômica do país, que estão ligados quase que diretamente com a aplicação do ECA.

Ainda podemos citar como fator que dificulta a aplicação do ECA, a forma como a renda é distribuída no Brasil. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad Contínua) Rendimento de Todas as Fontes, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), a renda média mensal da população mais rica, que equivale a 1% da população brasileira, é quase 34 vezes maior que a renda da metade da população mais pobre; dessa forma, enquanto mensalmente o 1% mais rico ganhou R\$ 27.744,00, os quase 50% mais pobres arrecadaram R\$ 820,00, menos que o salário mínimo vigente no período (que era de R\$ 954,00), o que perpetua uma gigantesca margem de desigualdade econômica e social. Essa discrepância socioeconômica gera consequências que afetam a população jovem com mais violência.

Ou seja, devido à ausência de políticas públicas e de investimento do estado nas questões que impactem no acesso à educação e na realidade socioeconômica do indivíduo, a ineficácia do ECA tende a perdurar por gerações. É o que mostram os dados sobre educação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD (2019). No Brasil, em 2018, haviam 11,3 milhões de pessoas com 15 anos ou mais analfabetas, o equivalente a uma taxa de analfabetismo de 6,8%.

A leitura desses dados, diante a realidade exposta, mostra que nem todos têm respeitados os direitos que lhes são garantidos, e que as principais vítimas dessa negação de direitos são justamente os mais vulneráveis.

### Adolescentes e a autoria de ato infracional

A população brasileira, segundo último censo demográfico do IBGE (2010), era composta por cerca de 34.157.626 (trinta e quatro milhões cento e cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e seis) crianças e adolescente, na faixa etária de 10 a 19 anos, o que representa 17,9% da população total do país.

Estas condições estão ligadas à contradições sociais sob o mito do capital, assim, os adolescentes, na sua grande maioria, descendem de uma realidade na qual seus antepassados não desenvolveram suas potencialidades, muitas vezes por pertencerem a uma realidade social de pobreza extrema e/

ou de exploração de sua força de trabalho, sem que estes tivessem condições e/ou oportunidade de ascender. Corrobora com estas afirmações, Vera Vanin ao dizer que:

A situação de adolescentes autores de ato infracional, em sua grande maioria, revela um quadro de pobreza; [...], maus-tratos; negligência; prostituição; vivência de rua; uso de drogas; baixa escolaridade e poucos vínculos familiares. São adolescentes que, de um modo geral, representam uma ameaça para baixa autoestima, reduzida tolerância à frustração, dificuldades de estabelecer vínculos afetivos e de aceitar as regras sociais. A visão desse adolescente remete a uma reflexão sobre a sua infância. (VANIN, 1999, p.703).

Faz-se necessário destacar que a ideia aqui proposta não é a de relacionar pobreza com criminalidade, como se é verificado no senso comum, porém, basta uma análise preliminar sobre as histórias de vida dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas que será de fácil constatação tal retórica.

É importante destacar que o menor de 18 anos não comete crime em hipótese alguma, vez que o crime é composto de três elementos, quais sejam, ser fato típico, ilícito e culpável, só existindo crime quando todos os elementos estão presentes. Em se tratando de menor de 18 anos o terceiro elemento (a culpabilidade) é excluído, em razão de sua inimputabilidade. Porém, estes podem cometer atos infracionais.

Ao figurar como sujeito ativo da prática de ato infracional, os adolescentes não poderão ser punidos na esfera criminal. A resolução do conflito se dará fora do direito penal, e na seara do Direito da Infância e Juventude.

O ECA entende que adolescente não tem desenvolvimento emocional, cognitivo e biológico completo, de forma eficaz a ter de forma precisa o senso de “certo/errado”, não compreendendo a totalidade das consequências de seus atos, dessa forma ele não teria maturidade suficiente para ser penalmente responsabilizado pelos atos praticados. De acordo com Nucci (2018, p.347),

Crianças e adolescentes estão em formação física e moral, desde o nascimento até a fase adulta, em mutação dinâmica, diária e contínua. Erram – e muito – como qualquer ser humano, mas tendem a tropeçar mais que o adulto, pois não possuem o alter ego integralmente amadurecido.

À vista do exposto, o que seria um ato infracional? O artigo art. 103 do ECA define ato infracional como conduta que seja descrita em outras normas como crime ou contravenção penal. Conceitua Nucci (2018, p.349):

Infringir significa violar, desobedecer, transgredir, desrespeitar. No campo do Direito, infringe-se uma norma. [...] Diante disso, o ato infracional, no cenário do Direito da Infância e Juventude, é a conduta humana violadora da norma. [...] Em suma, infringir uma norma representa um ilícito, fato contrário ao ordenamento jurídico.

Conforme já exposto, o levantamento feito pelo SINASE (BRASIL, 2015) apontou a existência de 26.868 adolescentes no sistema de atendimento socioeducativo, deste total, 68% (18.381) estavam cumprindo medida de internação; 9% (2.348) cumpriam medida de semiliberdade; 20% (5.480) cumpriam medida de internação provisória; e 3% (659) estavam no atendimento inicial, na internação sanção ou em medida protetiva.

Ainda segundo o SINASE (BRASIL, 2015), roubo e furto são os principais atos infracionais que levam adolescentes a cumprirem as medidas socioeducativas, representando 49% dos casos. Na segunda posição, com 24% dos casos, estão as infrações relacionadas ao tráfico de drogas. Crimes

contra a vida, como o homicídio, representam apenas 10% dos casos. O latrocínio, que é o roubo seguido de morte, está presente em apenas 2% dos casos.

Tendo em vista que no direito penal a pena restritiva de liberdade é medida excepcional e só deve ser aplicada em última hipótese, no caso de atos infracionais não deveria ser diferente. Os atos infracionais praticados por adolescentes são, em sua maioria, de cunho patrimonial, os atentados contra vida são minoria, portanto, o cumprimento de medida privativa de liberdade deveria ser exceção.

Vale destacar que, desse universo de 26.868 jovens e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, 96% são homens e apenas 4% mulheres; 61% são pretos ou pardos, sendo que brancos compõem 23% e os demais, 14%, não possuem registro quanto à sua cor ou raça (SINASE, 2015).

Tais índices fortalecem o argumento anteriormente exposto de que adolescentes que ocupam as camadas sociais mais baixas que, majoritariamente, são compostas por pretos e pardos, estão mais expostos à criminalidade e à violência.

### Medidas de Proteção x Medidas Socioeducativas

Em se tratando da prática de ato infracional, é necessário que se tenha conhecimento da distinção etária prevista no art. 2º do ECA (BRASIL, 1990) para que se aplique adequadamente os institutos de proteção, que podem ser Medidas Preventivas e/ou Medidas Socioeducativas. Nos casos de que uma criança cometa ato infracional, o Estado só poderá atuar por meio da aplicação de Medida Protetiva.

Apoiado nessa mesma perspectiva, o ECA (BRASIL, 1990), parte do pressuposto que deve ser assegurada à criança a proteção integral, vez que se trata de indivíduo em condição de desenvolvimento, merecedor de proteção e meios que possibilitem o desenvolvimento eficaz de seu processo de educação e formação moral e ética. Ou seja, a ótica do ECA não é a de punição, mas sim de proteção do sujeito.

Dessa forma, mesmo podendo cometer ato infracional, de natureza leve até de natureza mais grave, não se pode aplicar à criança medida de caráter repressivo/punitivo. A legislação entende que a criança não possui discernimento suficiente para compreender a ilicitude da sua conduta, logo, sua conduta não é culpável. Por tais razões, a lei prevê que sejam aplicadas exclusivamente às medidas de proteção previstas no artigo 101, do estatuto.

Já nos casos em que adolescentes pratiquem atos infracionais, o Estado poderá aplicar como medida de proteção tanto as medidas protetivas quanto às medidas socioeducativas (esta última já possui um toque repressivo), de forma cumulativa ou não. Em relação às medidas socioeducativas Guilherme Nucci (2018, p.376) entende que

[...] a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem. Carrega tal medida um toque punitivo, pois termina restringindo algum direito do adolescente, inclusive a própria liberdade.

Sendo assim, o ECA, quando aplicado ao adolescente, revela-se como uma “faca de dois gumes”, de um lado defende e resguarda os direitos da pessoa em desenvolvimento, por outro visa reeducar àqueles que cometam atos infracionais, levando o adolescente, a partir da restrição de algum direito, a pensar no desvalor da sua conduta, para que este desenvolva uma consciência que lhe permita refletir sobre a prejudicialidade de seus atos.

As medidas socioeducativas, conforme literalidade do art. 112, do ECA, são:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas socioeducativas podem ser cumpridas das seguintes formas: em liberdade, ou seja, em meio aberto; ou com privação de liberdade. As medidas que compõem o programa de meio aberto são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; e a liberdade assistida. Já o programa de privação de liberdade é usado quando a medida a ser aplicada é: a inserção em regime de semiliberdade; ou internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990). Tais medidas estão expressas no ECA e são, também, referidas na Lei nº 12.594/12 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que tem como função regulamentar a execução destas medidas.

O ECA traz orientações acerca de medidas protetivas e socioeducativas, porém não expressa como estas medidas devem ser executadas, nem quais órgãos devem fiscalizar ou fazer cumprir tais medidas. Foi justamente estas lacunas que deram ensejo à criação do SINASE (BRASIL, 2012), que consiste, conforme art. 1º, §1º da própria Lei que o instituiu em:

[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

A sistemática jurídica normativa do ECA somada aos princípios, regras e critérios previstos no SINASE, colocam as crianças e os adolescentes como tutelados do estado, partindo sempre do pressuposto de que estes são indivíduos que devem ter todos os direitos fundamentais respeitados, e toda ação desenvolvida junto a este público deve observar as condições de vulnerabilidade a ele inerentes. Tais como, as necessidades pedagógicas, a busca do fortalecimento dos laços familiares e da inclusão na comunidade, conforme do Art. 100, caput, do ECA e do art. 35, inciso IX da Lei 12.594/12.

### Justiça Restaurativa: Histórico

Não se sabe com exatidão onde surgiu a Justiça Restaurativa ou as práticas restaurativas. Há dificuldade em definir o seu processo histórico, vez que cada autor traz de forma diferente informações de como e onde surgiram tais ideias.

Contudo, o mais citado na literatura é que a Justiça Restaurativa surgiu em meio os povos Maori, na Nova Zelândia. O surgimento teria se dado em virtude do aumento de atos de delinquência juvenil, o que despertou naquela sociedade a necessidade de uma perspectiva diferente para lidar com tais questões. De acordo com Nunes (2011), esses povos resolviam seus conflitos sociais e interpessoais através de reuniões onde participavam vítima, agressor, familiares e líderes, objetivando a restauração do conflito.

Segundo Maxwell (2005), em 1989, o governo da Nova Zelândia aprovou o novo estatuto da criança e adolescente, que tinha por objetivo uma mudança radical em relação a forma como o antigo estatuto enxergava os jovens infratores. Tal mudança no sistema de justiça da infância e juventude teve críticas, porém, apresentou bons resultados.

Nesse aspecto, o Conselho Econômico da ONU estabeleceu, via resolução 2.000/14, de 27 de julho de 2000, as diretrizes norteadoras para utilização dos programas de JR em meios criminais que, por fim, auxiliaram na definição dos princípios e das diretrizes básicas para utilização dos programas de JR, conforme Resolução nº 2.002/12 (ONU, 2012). A partir da implementação dessa norma, o conceito e a importância da utilização da Justiça Restaurativa se expandiram, influenciando vários países acerca da importância da utilização de tal instituto, inclusive o Brasil (ORSINI; LARA, 2012).

### Justiça restaurativa no Brasil

De acordo com Orsini e Lara (2012), as primeiras amostras de Justiça Restaurativa no Brasil se deram em 1999, pelo Professor Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul. Porém, o assunto ganhou notoriedade nacional após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, em abril de 2003, órgão do Ministério da Justiça que possuía o intuito de aumentar o acesso dos cidadãos à prática restaurativa e reduzir o tempo dos processos.

Em dezembro do mesmo ano, o Ministério da Justiça firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. Por volta dos anos de 2004 e 2005, o PNUD disponibilizou um apoio financeiro que resultou na criação de três projetos pilotos sobre justiça restaurativa, que se deram em Brasília – DF, no Juizado Especial Criminal; em Porto Alegre – RS, denominado Justiça do Século XXI, voltado para a justiça da infância e juventude; e em São Caetano do Sul – SP, também voltado para o mesmo tema. (ORSINI; LARA, 2012)

Foi considerado um marco para JR no Brasil a publicação de um livro denominado “Justiça Restaurativa” no ano de 2005 que possibilitou o acesso à informação sobre o tema e serviu de base para diversos trabalhos e pesquisas e contribuiu com as áreas de estudo da JR. Nesse livro contém um compilado de dezenove textos de vinte e um especialistas na área, entre juízes, juristas, sociólogos, criminólogos e psicólogos de oito países (Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega e Argentina, Brasil) (ORSINI; LARA, 2012).

Pouco tempo depois veio a acontecer o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, que resultou na Carta de Araçatuba, documento que delineava os princípios da justiça restaurativa e atitudes iniciais para a implementação em solo nacional. Entre 14 a 17 de julho de 2005, o conteúdo do documento foi ratificado pela Carta de Brasília, na conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos” (ORSINI; LARA, 2012). De acordo com Pinho (2009 p, 246)

[...] é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira.

Evidencia-se que a JR no Brasil se apresenta em um caráter adaptativo, onde cada projeto se adequa à realidade local, objetivando a contemplação da prática restaurativa, tanto em sua maior

escala como também em sua melhor execução, haja vista que o Brasil é um país de imensas dimensões e de variados contextos e realidades.

## MÉTODO

Realizou-se uma pesquisa de abordagem qualitativa, com objetivos descritivo e exploratório a partir de uma pesquisa bibliográfica. A pesquisa qualitativa, segundo Demo (2001), preserva a realidade acima do método, buscando informações que possam ser manipuladas cientificamente para melhor compreensão e condição de intervenção e mudanças.

Este tipo de pesquisa tem como finalidade colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto (MARCON; LAKATOS, 2008). Segundo os autores, a pesquisa bibliográfica não se configura somente em meras repetições do que foi escrito ou dito sobre determinados assuntos, porém, colabora para proporcionar o exame de um tema sob uma nova visão ou abordagem, podendo chegar a novas conclusões sobre o tema abordado. De acordo com Demo (2006), a ideia da pesquisa é de induzir o contato pessoal do estudante com as teorias e perspectivas extraídas da leitura, levando-o a sua interpretação própria do fenômeno estudado.

Tendo como base o referencial metodológico elucidado anteriormente, a coleta de dados foi realizada com base na literatura nacional sobre o tema proposto, visto que este modelo possibilita sumarizar as pesquisas já concluídas e obter nossas próprias considerações a partir do material já existente.

O levantamento de dados foi realizado a partir da base: Scielo (Scientific Eletronic Library OnLine). Para a busca de material, foram utilizados os descritores: “Justiça Restaurativa e adolescências”, “Justiça Restaurativa e Psicologia”.

O descritor “Psicologia” foi inserido por se tratar de um estudo realizado para a elaboração de um Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Psicologia, entretanto, não foram localizados, na base de dados, artigos que versassem sobre a relação da Psicologia com a prática da Justiça Restaurativa.

O levantamento se limitou ao idioma português. A seleção foi realizada a partir de leitura criteriosa dos resumos dos artigos encontrados na base de dados, sendo selecionados apenas aqueles que atendiam aos seguintes critérios de inclusão: terem no título da publicação umas das palavras dos descritores citados acima; terem sido publicados em jornais ou revistas nacionais a partir de 2014; terem como tema central a justiça restaurativa ou as práticas restaurativas junto a adolescentes.

Ao que se refere aos critérios de exclusão, não foram incluídos materiais e publicações anteriores a 2014 - com vista a trazer para a pesquisa dados mais recentes -, que se referiam à justiça restaurativa ou às práticas restaurativas em outros âmbitos, que não o da adolescência.

Sobre os dados obtidos em pesquisa na plataforma do Scielo (Scientific Eletronic Library OnLine), ao inserir o descritor “justiça restaurativa” foram localizados seis artigos, ao adicionar “adolescências”, não foram encontrados artigos. Foi, então, inserido o descritor “psicologia” ao descritor “justiça restaurativa”, tendo sido localizados um total de três artigos.

Após a leitura dos resumos de todos os materiais localizados, decidimos analisar três artigos que atendiam aos objetivos desta pesquisa.

## RESULTADOS

Para a realização desta revisão bibliográfica, objetivou-se descrever as experiências da Justiça Restaurativa junto a adolescentes autores/as de ato infracional, apresentando as divergências entre as perspectivas retributiva e restaurativa, bem como as práticas utilizadas junto a adolescentes na perspectiva da Justiça Restaurativa.

Frente a estes objetivos, foram selecionados três artigos apresentados no Quadro 1, e os dados obtidos, a partir da leitura dos mesmos, foram analisados e discutidos, tendo sido criadas duas categorias temáticas (O pensar e o agir da Justiça Restaurativa e as Práticas Restaurativas em Medidas Socioeducativas) que serão apresentadas a seguir.

**Quadro 1** - Artigos selecionados e analisados - Fonte: elaboração dos autores

Autoria/Ano de Publicação	Título
Ferrão, Santos e Dias (2016)	Psicologia e Práticas Restaurativas na Socioeducação: Relato de Experiência
Pinheiro e Cioatto (2018)	Apropriação Indevida de Palavras Articuladas em Textos Científicos: a justiça restaurativa como possibilidade de resolução dos conflitos gerados
Secco e Lima (2018)	Justiça restaurativa – problemas e perspectivas.

## DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

### O pensar e o agir da Justiça Restaurativa

Secco e Lima (2018) trazem a concepção de crime na Justiça Restaurativa, fazendo um paralelo entre este modelo e da Retributiva, que seria o método tradicional do sistema de justiça do Brasil. Para embasar tal retórica, Secco e Lima (2018) citam Zehr (2008), um dos fundadores e principais defensores da Justiça Restaurativa, que formulou um quadro comparativo entre a perspectiva retributiva e a restaurativa, conforme exposto no Quadro 1 a seguir.

**Quadro 2** - Comparativo entre a perspectiva retributiva e a restaurativa (ZERH, 2008).

Perspectiva Retributiva	Perspectiva Restaurativa
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ crime é definido pela violação da Lei</li> <li>○ Estado é a vítima.</li> <li>Os danos são definidos em abstrato.</li> <li>○ crime está numa categoria distinta dos outros danos.</li> <li>○ Estado e o Ofensor são as partes no processo.</li> <li>As necessidades e os direitos das vítimas são ignorados.</li> <li>As dimensões interpessoais são irrelevantes.</li> <li>A natureza conflituosa do crime é velada.</li> <li>○ dano causado ao ofensor é periférico. A ofensa é definida em termos técnicos e jurídicos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ crime é um dano à pessoa e ao relacionamento.</li> <li>Os danos são definidos de maneira concreta em uma análise do caso.</li> <li>○ crime é concebido como um fato ligado a outros danos e conflitos.</li> <li>○ crime é ele mesmo um tipo de conflito.</li> <li>Vítima e ofensor são partes no processo.</li> <li>A preocupação central no processo são as necessidades e os direitos das vítimas.</li> <li>As dimensões interpessoais são centrais e o principal foco.</li> <li>A natureza conflituosa do crime é reconhecida.</li> <li>○ dano causado ao ofensor é importante.</li> <li>A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.</li> </ul>

Segundo Secco e Lima (2018), no modelo retributivo quem comete um crime se depara com um sistema estabelecido, definido por normas rígidas que é comum a todos. Tendo isso como primícias, o Estado se torna, antes de todos, a primeira vítima de qualquer crime, regulando quais comportamentos

passam a ser definidos como criminosos ou permitidos. Em meio a essa realidade, quando um crime/ato infracional é cometido, o foco do estado é na prática do delito não considerando os contextos sociais do indivíduo que o cometeu. Objetivando julgar o ato que anteriormente já foi definido como proibido por lei. A vítima, nessa equação, não tem nenhum papel, a dita retribuição muitas vezes nem é entendida pela vítima.

O crime na Justiça Restaurativa é visto como um conflito que deve ser tratado de forma singular, vez que é um fato social com natureza distinta dos demais conflitos. A Justiça Restaurativa se propõe justamente a trazer uma alternativa a dominância estatal, ou seja, aquele poder que outrora pertencia exclusivamente ao estado passa a ser, também, das partes envolvidas no conflito. Os indivíduos passam a ser agentes ativos na resolução do fato conflituoso, isso porque a Justiça Restaurativa entende dano como uma violação do direito de pessoas, como mencionam Secco e Lima (2018, p.449): “Diferente mente do paradigma retributivo, no qual o crime é uma violação contra o Estado, a justiça restaurativa o pressupõe como um dano e uma violação de pessoas”.

Ao se retirar o foco do estado como vítima, abre-se margem para a criação de uma justiça com viés social mais autêntico, ao passo que se valoriza os sentimentos e as percepções de todos os envolvidos no conflito. O que contribui para um processo de resolução mais subjetivo, analisando não apenas a letra fria e os termos objetivos da lei, vez que ao criar uma lei o legislador vislumbra apenas situações objetivas que possam acontecer, e soluções, também objetivas para esses impasses.

Porém, as relações humanas e sociais são complexas e dinâmicas, não cabendo todas as suas variáveis em um simples texto. Por essa razão a Justiça Restaurativa se mostra como um diferencial, pois observa os fatos de cada conflito isoladamente e o faz com base na perspectiva de todos os envolvidos, principalmente da vítima direta e do ofensor. Segundo Pinheiro e Cioatto (2018, p.86), a Justiça Restaurativa: “É um processo comunitário - e não apenas jurídico - que fortalece laços, entendendo-se a justiça como um valor e não como uma instituição”.

Nesse contexto, a vítima assume um papel de protagonismo, podendo apresentar formas de soluções que considere justas e que atendam às suas necessidades pessoais, sociais e psicológicas. Igual tratamento também é dado ao agressor, ou seja, este é tratado como um ser humano possuidor de direitos e que tem observadas as suas necessidades pessoais, sociais e psicológicas. Para Pinheiro e Cioatto (2018, p.86), a Justiça Restaurativa:

Refere-se a uma mudança de atitudes, com a vítima no centro do processo de resolução e dando-se voz aos indiretamente afetados. Diferente da cultura retributiva, identifica as necessidades não atendidas, contribui com a autoestima do agressor, restaura a harmonia e reestabelece o equilíbrio.

O que de fato a Justiça Restaurativa propõe é que todos os agentes que tenham envolvimento com o conflito, de forma direta ou indireta, possam participar do procedimento de resolução como sujeitos ativos do processo. Pinheiro e Cioatto (2018), ao escreverem sobre a justiça restaurativa como possibilidade de resolução dos conflitos, trazem em seu artigo a resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que refere, em seu artigo 1º, III, que:

as práticas restaurativas terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuam direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e as implicações para o futuro (CNJ, 2016, p.87).

Neste sentido, a Justiça Restaurativa busca promover um diálogo entre a vítima, o agressor, a sociedade, a família e o próprio estado, de modo que a resolução do conflito se dê respeitando a perspectiva de todos os envolvidos e/ou atingidos, direta ou indiretamente, pelo impasse.

A promoção desse diálogo é feita através de um mediador que deve ouvir todos os indivíduos envolvidos e instruí-los a encontrar a melhor solução para todos, uma solução que consiga restaurar e/ou amenizar as consequências dos danos e que, também, possa trazer o sentimento de justiça para as vítimas (inclusive a sociedade) e consiga, ainda, conscientizar o infrator de seu ato e reeduca-lo (PINHEIRO; CIOATTO, 2018, p.87).

Como se pode perceber, é um processo complexo e que exige habilidades específicas do mediador. Por esse motivo, é indispensável a presença de profissionais da Psicologia nos círculos de diálogos da justiça restaurativa, isso porque o profissional da Psicologia, em sua formação, é munido de estudos acerca dos seres humanos e suas individualidades, bem como, as relações sociais e de classes existentes. Dessa forma, conforme será adiante demonstrado, é uma profissão capacitada e que, portanto, pode exercer essa importante função que é a mediação do círculo restaurativo.

### Práticas Restaurativas em Medidas Socioeducativas

As práticas restaurativas podem ser usadas em diversas áreas, inclusive na justiça da infância e juventude. Essas práticas já são usadas para a resolução de conflito nas mais diferentes áreas, tais como nas que envolvem conflitos de natureza civil, administrativa, empresarial, entre outros.

Uma das metodologias usadas é o círculo de construção de paz que é estruturado em etapas: pré-círculos, os círculos e o pós-círculos (FERRÃO; SANTOS; DIAS, 2016). A JR busca a composição dos danos a partir da formação de círculos de diálogos. Os círculos de diálogos podem ser modelados de acordo com a necessidade de cada caso leva-se em consideração o ambiente em que o conflito se deu, a estrutura do conflito, as relações entre os agentes envolvidos etc. De acordo com Brancher (2006 *apud* FERRÃO; SANTOS; DIAS, 2016, p.357), “Em razão dos acontecimentos desses conflitos serem em diferentes locais, com diferentes pessoas, foram sendo sistematizadas algumas variações aos procedimentos, tais como: círculos restaurativos, familiares, de compromisso, de sentença, diálogos restaurativos”.

Estas modelações, segundo Lorenzoni (2010 *apud* FERRÃO; SANTOS; DIAS, 2016, p.357), também: “podem abranger os chamados “*sentencing circles*” (círculos de sentenças), “*peacemaking circles*” (círculos fazedores de paz) ou “*communitys circles*” (círculos comunitários), sendo que cada um possui propósitos diferentes”.

Ferrão, Santos e Dias (2016) verbalizam algumas técnicas próprias da JR e especificam outras em um contexto de medidas socioeducativas (MSE). O mesmo aduz que, dentro de unidades de internação, utiliza-se a prática restaurativa a partir de círculos de diálogo: “pode-se relatar que as práticas restaurativas mais encontradas na socioeducação foram a realização de processos circulares dentro das unidades de internação” (FERRÃO; SANTOS; DIAS, 2016, p.358).

Os círculos mais comuns e relevantes em tal ambiente são os círculos de compromissos e círculos Restaurativos, isso porque estes modelos de círculos possuem uma explicação mais breve e simples, definindo-se como um círculo destinado a restaurar relação conflituosas com base no diálogo. “Nele, as pessoas envolvidas chegam a acordos definidos conjuntamente com apoio de um coordenador”. O exemplo desses acordos promovidos pelos diferentes tipos de círculos é o círculo

de sentença, que pode haver ou não a participação da vítima. “Nele pode-se indicar a reparação ou compensação do dano causado pela infração”. (FERRÃO; SANTOS; DIAS, 2016, p.358).

Os principais círculos utilizados em processo envolvendo adolescentes e o cumprimento de medida socioeducativas, conforme aponta Ferrão, Santos, Dias (2016), são os de Compromisso, Restaurativos e Familiar, suas características podem ser verificadas na Tabela 1, apresentada a seguir:

**Tabela 1** - Tipos de círculos restaurativos

De compromisso	Restaurativos	Familiar
É realizado dentro das unidades de internação e semiliberdade, considera-se que ele é uma variação do círculo familiar. Outra singularidade do círculo de compromisso é que não há a presença da vítima. O círculo de compromisso é percebido como um ritual de passagem durante a execução da MSE, uma vez que, é planejado quando há previsão do desligamento do adolescente da unidade que cumpre MSE.	Os círculos restaurativos possuem a presença direta da vítima, ofensor e comunidade, e visa promover a confrontação dos envolvidos com perspectiva e possibilidade de responsabilização pelas consequências dos seus atos. É um encontro destinado a restaurar as relações e resolver os conflitos por meio do diálogo. Nele, as pessoas envolvidas chegam a acordos definidos conjuntamente com apoio de um coordenador.	Não há participação da vítima, apenas do infrator, sua família e comunidade. Nesse encontro são propostas alternativas para reparação do dano causado

Nos processos e nas técnicas de JR, é necessária a presença de um agente mediador, frente a isso, há uma recomendação, através do Projeto de Lei nº 7006, de 2006, para que preferencialmente psicólogos/as e assistentes sociais conduzam os círculos restaurativos, isso em razão das peculiaridades na formação destes profissionais.

A Justiça Restaurativa segue uma linha diferente do modelo tradicional de justiça retributiva, retirando a centralização da culpa do agente cometedor de ato infracional e o monopólio de punição do Estado. Diante disso, é que se faz extremamente necessária à sua aplicação junto a adolescentes e às medidas socioeducativas, agindo com a função de criação de meios/alternativas que possibilitem o desenvolvimento de habilidades que facilitem o enfrentamento diante a situações conflituosas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa, em meio a contextos de privação de liberdade de adolescentes, se mostra como uma alternativa ao modelo retributivo. É evidente o fracasso do atual modelo de cumprimento de penas e de medidas socioeducativas no Brasil. O sistema atual não cumpre com suas finalidades, quais sejam, prevenir o cometimento de infrações legais, de retribuir o autor da infração e dar segurança a sociedade. Ou seja, o modelo retributivo não pune com justiça, não possui métodos eficazes de prevenção, nem traz paz social. E, ainda, apresenta poucas saídas para a reinserção social do indivíduo autor de ato infracional.

O sistema atual tende a desconsiderar a humanidade e os direitos do agente cometedor do ato infracional, aplicando-lhe medidas de socioeducação que falham em seu propósito e apenas tornam mais difícil o retorno do adolescente a um convívio social saudável, vez que não observam suas necessidades particulares, nem buscam conhecer as circunstâncias que levaram o adolescente a cometer um (ou vários) ato (s) infracional (ais).

Além de a aplicação da justiça restaurativa ser alternativa ao modelo atual de justiça retributiva, ela tem o diferencial de trazer a vítima para a resolução do conflito, a qual age de forma ativa

nesse processo, o que atinge diretamente a sociedade, pois, indiretamente, traz a esta a sensação de realização real da justiça.

Ocorre que, ainda hoje, tem-se resistência, por parte das instituições, em aplicar o modelo de justiça restaurativa, não só em relação ao ramo do direito que se refere à infância e à juventude, mas também em outros ramos da ciência jurídica, principalmente em temáticas que envolvem a esfera penal/criminal.

Além disso, ainda tivemos a dificuldade de encontrar artigos científicos dentro dos critérios selecionados, que versassem sobre a temática da Justiça Restaurativa junto a adolescentes autores de ato infracional, dentre os encontrados, os principais autores são das áreas de Psicologia e Direito. Acredita-se que a dificuldade para definição da ação da Psicologia dentro do Modelo de JR, tenha relação com a recenticidade do tema no Brasil.

Todavia, apesar de tais obstáculos, se pode, ao mínimo, supor que a intermediação do/a psicólogo/a e sua atuação junto ao adolescente infrator tem um importante papel de levar o adolescente a refletir sobre seus atos e entender a gravidade destes. O/a profissional da psicologia, ao atuar junto a este público, tem como função a tentativa de levar o adolescente a entender as consequências de seus atos, bem como, levá-lo a refletir sobre sua realidade e como ele, com a ajuda dos familiares e/ou responsáveis e a sociedade, pode não voltar a cometer atos que infrinjam a lei e seja, de fato, reeducado.

Tendo como base o argumento da desconsideração da vítima no sistema retributivo, pode-se teorizar que por essa, entre outras questões, exista a já mencionada hesitação, por parte das instituições, em implementar o modelo da JR. Haja visto que os métodos e diretrizes do sistema retributivo se prostram frente a culpabilização do adolescente cometedor de ato infracional, sem considerar sua individualidade e seu histórico de vida, tampouco leva em consideração a corresponsabilidade do próprio Estado que, por muitas vezes, é negligente e acaba corroborando para que cidadãos cometam determinados delitos, principalmente quando esses cidadãos são menores de idade e já se encontram (muitas vezes desde o nascimento) marginalizados.

Isso porque, principalmente em relação ao cometimento de atos infracionais, levando em consideração condições sociais, econômicas, educacionais e familiares, muitos adolescentes crescem em ambientes totalmente desestruturados emocionalmente e economicamente, e que são potenciais propulsores para o cometimento de delitos. Acrescenta-se, ainda, o fato de o Estado não cumprir com seus próprios fundamentos e objetivos, mesmo com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que resguarda uma gama de direitos que é inerente a toda criança e adolescente, bem como direitos que são de toda pessoa humana, o Estado continua negligente e permite que milhares de crianças e adolescentes cresçam sem qualquer estrutura e amparo sócio estatal.

Já se passaram mais de 30 anos desde a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, além de reafirmar os direitos constitucionais, acrescenta tantos outros direitos e princípios. Todavia, ainda hoje, o número de adolescentes que tem seus direitos negados e que são, muitas vezes, culpabilizados por sua situação social, ainda é alarmante. O estado mantém um modelo de justiça punitivista, que não é satisfatório nem para vítima, nem para sociedade e, muito menos, para o adolescente que pratica atos ilícitos.

Destacamos aqui, para os futuros pesquisadores desse tema, os seguintes questionamentos: Que retribuição é essa? Por que é preferível mascarar os problemas, ao invés de abrir diálogos para

possíveis alternativas de resoluções? Por que a Justiça Restaurativa ainda é tão negada em diversos espaços jurídicos, como o que envolve adolescentes?

O que se pode concluir é que há um longo e denso caminho a ser trilhado. O tema da Justiça Restaurativa é ainda novo no país, porém os direitos das crianças e dos adolescentes não os são. Os direitos estão postos em normas e leis e precisam ser respeitados e cabe, principalmente, ao Estado zelar pela efetivação destes direitos. O que pode ser feito a partir da implementação do modelo de resolução de conflitos aqui exposto, com a participação de profissionais mediadores capacitados, é a implementação de políticas públicas voltadas para a implantação do sistema de Justiça Restaurativa, visando atender, principalmente, à adolescentes em situação de conflito com a lei, ou seja, que o Estado, de fato, cumpra sua função de governar para o povo e em prol do povo, inclusive na solução de conflitos judiciais.

Ademais, acerca da academia, o que se percebe é que existe pouca produção científica acerca do tema. Por isso, faz-se necessário, também, um movimento acadêmico a fim de trazer a temática da Justiça Restaurativa para os espaços de formação, as mesas de discussões, a fim de que estes, como componentes da sociedade, também possam contribuir para que se trilhe um caminho com base em modelos alternativos ao retributivo, como é o caso da Justiça Restaurativa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, em 10 de outubro de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 16 dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo [Sinase]. Brasília, DF: Secretaria Especial de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2015. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. 1.Direitos Humanos. 2.Socioeducação. 3.Adolescentes. Disponível em: <[https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento\\_2015.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2015.pdf)> Acesso em: 16 ago. 2019.

DEMO, P. **Pesquisa: princípios científico e educativo**. 12ª edição, São Paulo: Cortez, 2006.

DEMO, P. **Pesquisas e informações qualitativas**. São Paulo. Papius, 2001.

FERRÃO, Iara da Silva; SANTOS, Samara Silva dos; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicologia e Práticas Restaurativas na Socioeducação: Relato de Experiência. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 36, n. 2, p. 354-363, June 2016. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932016000200354&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932016000200354&lng=en&nrm=iso)>. access on 22 Nov. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE), Censo Demográfico 2010. **Distribuição da população por sexo, segundo os grupos de idade – BRASIL. Disponível em:** <<https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=12>>. Acesso em: 18 ago. 2019

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad Contínua) Rendimento de Todas as Fontes 2018. Disponível em <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Anual/Rendimento\\_de\\_Todas\\_as\\_Fontes\\_2018/PNAD\\_Continua\\_2018\\_Rendimento\\_de\\_Todas\\_as\\_Fontes.xls](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Rendimento_de_Todas_as_Fontes_2018/PNAD_Continua_2018_Rendimento_de_Todas_as_Fontes.xls)>. Acesso em: 27 nov. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Portal INEP**, 2017. Inep divulga dados inéditos sobre fluxo escolar na educação básica. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206)>. Acesso em 10 set. 2019.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. (Coletânea de artigos).In: SLAKMON, C., VITTO, R. C. P. de e PINTO, R. S. G.(orgs.). Brasília-DF, Ministério Público e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MOREIRA, Rita (Direção). FEBEM: o começo do fim. Produção: Rita Moreira. São Paulo: [s. n.], 1990. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0IP4Zmjltj0&feature=youtu.be>. Acesso em: 22 ago. 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e adolescente comentado**. 4º ed. Re, atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Antônio Ozório. **Como restaurar a paz nas escolas: um guia para educadores**. 1ª edição. São Paulo: Editora Contexto, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). (2012). Resolução nº 2002/12 da ONU: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Recuperado de <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>> Acesso em: 18 ago. 2019

ORSINI, A.G.S; LARA, C.A.S. (2012). Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. Revista Responsabilidades (TJMG), Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/579>> aceso em: 26 nov. 2019.

PINHEIRO, Adriana de Alencar Gomes; CIOATTO, Roberta Marina. Apropriação Indevida de Palavras Articuladas em Textos Científicos: a justiça restaurativa como possibilidade de resolução dos conflitos gerados. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 80, p. 75-95, Dec. 2018. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552018000300075&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552018000300075&lng=en&nrm=iso)>. access on 22 nov. 2019.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual** – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Volume III. Ano 3, 2009. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22177/16025>>. access on 22 nov. 2019.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa – problemas e perspectivas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 443-460, Mar. 2018. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662018000100443&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000100443&lng=en&nrm=iso)>. access on 21 Nov. 2019.

VANIN, Vera. **O reflexo da institucionalização frente à prática de ato infracional**. In: PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 697-718.